



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014824-69.2009.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : José Francisco Irmão

ADVOGADO : José Marcelo Dias (OAB/PB 8962)

APELADO : BV Leasing Arrendamento Mercanti S/A

ADVOGADO : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Eduardo Jorge Lima Azevedo (OAB/PB 15614) e outros

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CONTRATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – APELAÇÃO – RECURSO IMPRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO – SEGUIMENTO NEGADO.

Nos termos do artigo 1.015 do NCPC, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. Considerando que na espécie, o recurso interposto foi Apelação, não há como se conhecer da sublevação.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Francisco Irmão buscando reformar a decisão (fls. 191) proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que anulou a fase de cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Revisão contratual promovida pelo recorrente contra a BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

Em razões recursais aduz o apelante que a decisão prolatada “destoa totalmente dos ensinamentos pátrios, vez que acha que coisa julgada material não faz título executivo judicial e ainda, que transforma a parte vencida em vencedora, pois, sendo o Apelante vitorioso, e apresentando os cálculos sem que sequer fossem estes impugnados, a Doutora Juíza, simplesmente, reverbera, de ofício, que quem é credor é o banco, e não o Apelante, ao arrepio de todos os diplomas acima inseridos”, fls. 192/199.

Intimada para contrarrazões, a parte adversa ficou inerte, fls. 203.

Em observância ao art. 9º do NCPC, intimação da parte recorrente para se manifestar a respeito da possibilidade de não conhecimento do recurso, fls. 207.

Petição de fls. 209, pugnando pelo conhecimento do Apelo.

É o relatório.

Decido.

Reside a controvérsia recursal a respeito de cumprimento de sentença de fls. 102/106. A decisão atacada restou decida nos seguintes termos:

[...] Chamo o feito à boa ordem processual para tornar nula a fase de cumprimento de sentença, bem como todos os atos praticados desde as fls. 108. [...]

Intimadas as partes da decisão, o sublevante interpôs apelação com intento de revertê-lo.

Com efeito, não obstante as explanações dispostas na petição, o Apelo não deve ser conhecido, pois o recurso próprio, cabível contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, é o agravo de instrumento e não apelação cível, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015 do NCPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A norma clara e reza que "cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias". O art. 203, §2º, por sua vez conceitua que "Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória e não se enquadra no §1º", que é a sentença.

Tomando por base a situação supra, verifico que a questão decidida e o objeto do recurso, tratou de cumprimento de sentença e, sendo assim, impugnável por meio de Agravo de Instrumento.

Ademais, não há como acolher a tese disposta na petição de fls. 209, de que a decisão objurgada seria "decisão final", pois a argumentação vai de encontro as normas do NCPC.

Isto posto, considerando que o *decisum* impugnado neste recurso, comportaria Agravo de Instrumento e não Apelação, é de se considerar inadmissível o vertente recurso¹.

Por outro lado, diante da ausência de dúvida razoável acerca de qual recurso cabível na espécie, se apelação ou agravo, tenho que inaplicável nestes autos o princípio da fungibilidade dos recursos, por considerar o manejo da apelação erro grosseiro.

A "aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual." (REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do presente Apelo, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

P. I.

João Pessoa, 8 de maio de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

¹PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **1. Para decisões proferidas após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.**

Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. 2. Recurso especial provido. (REsp 1650609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/04/2017)

[...] **4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 5. Recurso especial desprovido. (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/08/2009)